



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre  
Legisla-e**

**LEI ORDINÁRIA Nº 1392, DE 30 DE MAIO 2001**

Autoriza o Poder Executivo a conceder porte de armas e dá outras providências.

**Data de Criação**

30/05/2001

**Data de Publicação**

13/06/2001

**Diário de Publicação**

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 8050, de 13/06/2001

**Origem**

Não informada

**Tipo**

Lei Ordinária

**Temática**

- Administração Pública

**Autoria**

- Deputado Nogueira Lima

**Altera**

- Sem Alterações

**Alterada por**

- Sem Alterações

## Texto da Lei

### LEI N. 1.392, DE 30 DE MAIO DE 2001

“Autoriza o Poder Executivo a conceder porte de armas e dá outras providências.”

**O PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DO ACRE**, com fulcro no art. 58, §§ 3º e 8º da Constituição Estadual c/c o Art. 15, § 1º, X do Regimento Interno da Assembléia

Legislativa do Estado do Acre, promulga o seguinte:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder porte de arma aos Soldados, Cabos, Sargentos e Sub-Tenentes da Corporação da Polícia Militar do Estado do Acre.

**Art. 2º** O efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre, nas graduações constantes do artigo anterior, será beneficiado com a concessão do porte de arma.

**§ 1º** Só serão favorecidos com o benefício desta lei os Policiais Militares de comportamentos exemplares, isentando todos os que estiverem respondendo por crimes hediondos ou que tenham qualquer malefício registrado na sua ficha disciplinar.

**§ 2º** O porte de arma de que trata o *caput* deste artigo só fará constar obrigatoriamente na identidade do Policial Militar agraciado com o benefício.

**Art. 3º** O Secretário de Segurança poderá autorizar a Polícia Civil a conceder porte de arma estadual aos Deputados Estaduais durante o seu mandato, atendendo solicitação do Presidente da Assembléia Legislativa, dispensando-se os requisitos regulamentares para sua concessão.

**Art. 4º** O porte estadual de arma de fogo registrada restringir-se-á aos limites do Estado do Acre, onde esteja domiciliado o possuidor, exceto se houver convênio entre os demais Estados limítrofes.

**Art. 5º** Os Comandantes Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar tomarão providências para o cumprimento desta lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

Rio Branco, 30 de maio de 2001, 113º da República, 99º do Tratado de Petrópolis e 40º do Estado do Acre.

**SÉRGIO OLIVEIRA**

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Acre